



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001279525**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019428-20.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado JOSÉ NILTON DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, VU", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

**DANIELLA CARLA RUSSO**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1019428-20.2021.8.26.0032**

**Apelante/Apelado: José Nilton da Cruz**

**Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a**

**Comarca: Araçatuba - 2ª Vara Cível**

**Juiz: Marcel Peres Rodrigues**

**Voto nº 072**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, COM MODULAÇÃO TEMPORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recursos de Apelações interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do contrato e a inexigibilidade dos débitos, condenando o réu a restituir os valores descontados, de forma dobrada. Condenou também o autor a restituir o valor depositado em sua conta em razão do empréstimo fraudulento, afastando o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em: i) analisar a forma de restituição do indébito; ii) o dever do autor de devolver o valor depositado em sua conta e a possibilidade de compensação com os valores descontados; iii) a existência de danos morais indenizáveis; iv) a forma de fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Diante da ausência de comprovação de má-fé, a restituição do indébito deve ser na forma simples em relação aos descontos anteriores a 30/03/2021 e em dobro em relação aos posteriores, conforme modulação temporal prevista no Tema 929 do STJ.

4. O reconhecimento da fraude, com a declaração de inexistência do contrato, enseja o retorno das partes *ao status quo ante*, com a devolução pelo autor do montante creditado em sua conta, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

5. Possibilidade de compensação dos valores devidos pelas partes, com apuração do montante em fase de liquidação de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**6. Inexistência de dano moral indenizável, uma vez que não comprovada situação que compromettesse os direitos da personalidade ou a subsistência do autor. O autor não nega que recebeu o valor correspondente à operação fraudulenta e dele usufruiu.**

**7. O valor da condenação e do proveito econômico em favor autor são irrisórios, razão pela qual correta a fixação de honorários por equidade em relação ao patrono do requerente.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**8. Recurso do autor desprovido e recurso do réu parcialmente provido.**

**Tese de julgamento:**

**“1. A restituição em dobro do indébito, prevista no CDC, é devida desde que comprovada a má-fé para os descontos anteriores à 30/03/2021. E para os descontos posteriores a restituição deve ser na forma dobrada quando demonstrada a violação da boa-fé objetiva, independentemente da má-fé do credor (Tema 929, do STJ). 2. Cabe ao autor restituir os valores recebidos em razão de negócio jurídico considerado nulo para se evitar enriquecimento ilícito. 3. Não comprovada a ofensa aos direitos da personalidade, não cabe indenização por danos morais.”**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 278/286, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial e a inexigibilidade dos débitos, determinando que o réu, no prazo de 30 dias, procedesse à exclusão dos descontos na aposentadoria do autor; b) condenar o requerido a restituir, em dobro, as parcelas debitadas no benefício previdenciário do autor, devidamente atualizadas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada desconto; c) condenar o autor a restituir ao réu os valores efetivamente recebidos em razão do contrato objeto da presente ação, devidamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do depósito, com a incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em razão da sucumbência recíproca, condenou, ainda, cada parte ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados ao patrono do autor, por equidade, em R\$ 1.000,00 e ao patrono do réu, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor dos danos morais pleiteado e valor depositado a ser restituído pelo autor), suspendendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, recorre o autor (fls. 302/313), pretendendo a modificação parcial da sentença, sustentado que os indevidos descontos efetuados em sua aposentadoria geraram danos morais indenizáveis, os quais devem ser fixados em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Asseverou que o marco inicial para cômputo dos juros tanto da repetição do indébito, quanto da indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso. Alegou que a condenação do autor à restituição do valor do empréstimo, configurou julgamento *extra petita*. Alternativamente, afirmou que não poderia ser condenado a restituir os valores, por ser credor de boa-fé, vítima de golpe. Pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, face a gratuidade concedida a fls. 36.

O Banco réu também recorreu (fls. 319/334), pleiteando a modificação parcial da sentença, requerendo, inicialmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, sustentou a impossibilidade da devolução dos valores descontados em dobro, uma vez que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Alternativamente, requereu o afastamento da condenação à restituição em dobro das parcelas descontadas antes de 30/03/2021. Alegou que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e não a partir dos descontos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Requeru que o valor a ser restituído pelo autor seja acrescido de juros moratórios a partir da data do depósito e não do trânsito em julgado. Por fim, requereu a redução dos honorários para 10% sobre o valor da condenação. Pugnou pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 335/336).

Contrarrrazões ao recurso apresentado pelo autor juntada a fls. 340/353 e decurso do prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso do réu, conforme certidão de fls. 354.

O réu apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 358).

**É o relatório.**

**O recurso interposto pelo autor não merece provimento, ao passo que o recurso do banco réu merece parcial provimento.** Vejamos:

Primeiramente, versando a presente ação acerca de contrato bancário, firmado, inclusive, por pessoa física, é certo que esta relação contratual se sujeita à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No caso em tela, conforme perícia grafotécnica realizada, o contrato de empréstimo não foi assinado pelo autor, sendo objeto de fraude. Tal conclusão levou à parcial procedência da ação, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 621036712 e, nesse particular, não houve recurso das partes.

Da mesma forma, a instituição financeira também não recorreu quanto à determinação de restituição dos valores indevidamente descontados, opondo-se somente à forma de restituição.

Portanto, cinge-se a controvérsia à análise: (i) da restituição na forma simples ou em dobro dos valores descontados durante todo o período; ii) da restituição em dobro apenas após 30 de março de 2021; (iii) se o autor deve restituir o valor depositado em sua conta; e (iv) se há danos morais indenizáveis.

Com efeito, no que se refere à forma de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, embora a sentença determine a restituição em dobro de todo o indébito, a devolução dos valores deve obedecer ao entendimento do Col. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, publicado em 30/03/2021, segundo o qual **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”**.

Na mesma oportunidade, houve a modulação dos efeitos de tal tese, estipulando que **“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.***

Assim, considerando que os descontos se iniciaram em fevereiro de 2021 (conforme fls. 69), é o caso de se reformar parcialmente a sentença, determinando a restituição simples dos descontos efetuados até 30/03/2021, e na forma dobrada após, conforme parágrafo único do art. 42 do CDC, independentemente da comprovação de má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva, como no caso em tela, em estrita conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça..

Nesse sentido, já decidiu esta Turma III, do Núcleo 4.0 em casos análogos:

***“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. ASSINATURA FALSA CONSTATADA EM PERÍCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, COM MODULAÇÃO TEMPORAL. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente a empréstimo consignado fraudulento e condenou o banco à restituição em dobro de valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00. Condenou também o autor à devolução do valor eventualmente recebido, com compensação. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. O banco alega cerceamento de defesa, validade do contrato celebrado digitalmente e ausência de responsabilidade. O autor pede majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal do autor; (ii) saber se é válida a contratação do empréstimo consignado; (iii) saber se é devida a restituição do indébito e em que forma; (iv) saber se houve dano moral e se o valor fixado é adequado; e (v) saber se os honorários advocatícios devem ser majorados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O indeferimento do depoimento pessoal do autor não configura cerceamento de defesa, dada a suficiência das provas documentais e periciais. 5. No caso, o contrato foi considerado inválido com base em perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura do autor. 6. O banco não demonstrou ter adotado medidas eficazes para impedir a fraude, caracterizando fortuito interno.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Ademais, não demonstrou que o autor solicitou a portabilidade do contrato, não havendo perda do objeto ou excludente de responsabilidade. 7. Configurada falha na prestação do serviço bancário, fica mantida a declaração de inexistência contratual. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do CDC e da Súmula 479 do STJ. 8. A restituição do indébito deve ser simples quanto aos descontos anteriores a 30.03.2021 e dobrada apenas quanto aos posteriores, conforme modulação do Tema 929 do STJ. 9. O dano moral está caracterizado pelos descontos indevidos em benefício previdenciário. Diante das circunstâncias do caso, a indenização de R\$ 3.500,00 é proporcional e adequada às circunstâncias. 10. O valor da condenação não é irrisório, razão pela qual ficam mantidos os honorários advocatícios sobre este referencial, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido para limitar a restituição em dobro às parcelas descontadas após 30.03.2021. No mais, mantida a sentença. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º e 14; CPC, arts. 85, § 2º, 355, I, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 479/STJ; STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 10.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1003359-06.2023.8.26.0625, Rel. Des. Jacob Valente, j. 15.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1006206-55.2020.8.26.0408, Rel. Des. Paulo Toledo, j. 16.05.2025.”(TJSP; Apelação Cível 1004045-41.2024.8.26.0664; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025)**

**“CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimos consignados fraudulentos – Descontos em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgência da autora – Restituição de valores – Devolução em dobro que se mostra cabível, mas apenas para os descontos posteriores a 30.03.2021, em observância à modulação de efeitos firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 676.608/RS) – Débitos efetuados até referida data devem ser restituídos de forma simples – Juros de mora sobre o valor da indenização por dano material – Termo inicial – Incidência a partir de cada evento danoso (data de cada desconto) – Responsabilidade extracontratual – Aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça – Compensação de valores – Apuração do montante exato a ser compensado que deve ocorrer em fase de cumprimento de sentença - Dano moral – Ocorrência – Falha na prestação de serviços e fraude envolvendo 21 (vinte e um) contratos que ultrapassa o mero aborrecimento – Indenização devida e fixada nesta instância em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Montante que se afigura razoável e proporcional às circunstâncias do caso – Recurso provido em parte.”(TJSP; Apelação Cível 1003201-70.2022.8.26.0047; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025)**

Considerando o reconhecimento da nulidade do contrato, a responsabilidade da instituição bancária é considerada extracontratual, razão pela qual os juros e correção monetária quanto à repetição do indébito incidirão a partir de cada desconto indevido, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

De outra banda, no que se refere à condenação do autor à restituição do valor depositado em sua conta, não merece reparo a r. sentença.

De fato, diante da declaração de inexistência de relação jurídica, com a comprovação da natureza fraudulenta do contrato, o autor deverá devolver a quantia creditada indevidamente em sua conta bancária, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Cumprе ressaltar que o réu juntou a fls. 113 o comprovante de transferência do valor para a conta do autor e este, por sua vez, não negou o recebimento do montante, limitando-se a alegar em seu recurso que a condenação seria *extra petita*, uma vez que tal decisão deveria ter como respaldo uma ação do réu contra o autor, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, sustenta que, ainda que se entenda que a condenação não seja *extra petita*, **“casual(is) depósito(s) efetuado(s) na conta bancária do(a) apelante teria(m) tão somente o intuito de legitimar o fraudulento contrato de empréstimo consignado”** (fls. 312). Continua seu raciocínio afirmando que **“não há como se admitir a possibilidade de o(a) apelado(a), após evidenciada a fraude perpetrada, ser ressarcido(a) dos valores eventualmente recebidos e utilizados pelo(a) apelante, porquanto estar-se-ia privilegiando atos notadamente ilícitos”** (fls. 312/313). Entretanto tais teses não merecem prosperar.

A obrigação do autor de restituir o valor que lhe foi creditado indevidamente em conta não exige a propositura de ação ou reconvenção por parte do réu, decorrendo de um consectário lógico e jurídico da própria anulação do contrato, que foi o pedido principal da ação. Ademais, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, opera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da celebração do ato e desfazendo todas as suas consequências jurídicas e materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O retorno ao *status quo ante* gera efeitos recíprocos: assim como o banco réu não pode reter os valores das parcelas descontadas de um contrato considerado fraudulento e, portanto, nulo, o autor também não pode reter o valor que lhe foi creditado com base no mesmo contrato.

Assim, permitir que o autor retenha o valor creditado em sua conta, ao mesmo tempo em que se declara a inexistência do débito e se determina a devolução das parcelas já descontadas, configuraria manifesto enriquecimento sem causa, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do Código Civil).

Nesse cenário, incontestemente a obrigação do autor de devolver o valor depositado em sua conta em razão do negócio jurídico anulado, sendo cabível a compensação deste valor com os valores a serem restituídos pelo réu.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal em casos análogos:

**“APELAÇÕES RECÍPROCAS. Contratação fraudulenta de empréstimo. Impugnação de autenticidade de assinatura pelo consumidor. Tema 1.061 da Corte Cidadã. ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO BANCO RÉU. Inadmissibilidade. Banco recorrente que não formulou requerimento de realização de perícia. Preclusão devidamente reconhecida. Rejeição da prefacial. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Ausência de negatização ou maiores consequências. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Especificidades do caso concreto que afastam prejuízo subjetivos. PARTES QUE DEVEM RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. Possibilidade de o banco compensar valores devidos com a transferência efetuada para a conta da autora. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO EM PARTE, para excluir a condenação no tocante aos danos morais e possibilitar a compensação” (TJSP; Apelação Cível 1001587-89.2022.8.26.0480; Relator(a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 28/08/2023; Data de Publicação: 28/08/2023)**

**“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelas partes contra sentença que declarou a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição de valores descontados. Afastou o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do banco por descontos indevidos em benefício previdenciário do autor e (ii) a existência de danos morais, (iii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e (iv) a possibilidade de compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas do contrato impugnado não foram feitas pelo autor, caracterizando fraude. 4. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida pela falha na prestação de serviços, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro após essa data, além de autorizar a compensação dos valores a serem pagos pela ré com o valor depositado na conta do autor. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é aplicável em casos de fraude. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, art. 86, caput, art. 373, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1001073-47.2023.8.26.0369; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)**

**“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação da autora de que não contratou empréstimo consignado com o réu. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário representativa do empréstimo consignado apresentado pelo banco. Prova pericial que concluiu que a assinatura lançada no instrumento cedular não proveio do punho da autora. Inexigibilidade dos débitos declarada. Falha na segurança do serviço bancário. Abusividade dos descontos das prestações em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, causando-lhe sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência da instituição financeira evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Descabimento, contudo, do pedido de que seja o réu condenado à repetição do indébito em dobro, à falta de prova de que tenha a autora impugnado previamente, pela via administrativa, os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Conduta maliciosa e contrária à boa fé objetiva da instituição financeira não configurada. Repetição simples do indébito determinada, descabida a dobra na espécie. Descabimento do pleito da autora de que seja reconhecido como amostra grátis o crédito efetuado pelo banco em sua conta corrente, que, bem ao contrário, deve ser por ela restituído à instituição financeira, com compensação autorizada na sentença, uma vez que a anulação do contrato impugnado na causa implica necessariamente no retorno das partes ao estado anterior à contratação. Desnecessidade de reconvenção para tal fim. Sentença em parte reformada para condenar o banco também ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1006403-80.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.03/02/2025).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Nesse contexto, a apuração do exato montante a ser restituído por cada uma das partes, deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença, momento processual adequado para a análise da eventual e necessária compensação entre os créditos e débitos, a fim de garantir que nenhuma das partes experimente prejuízo ou vantagem indevida.

Cumprido destacar que o valor a ser compensado deve ser corrigido monetariamente desde a transferência para a conta do autor, seguindo os mesmos critérios do montante a ser restituído pelo réu, mas sem a incidência de juros moratórios.

Com relação aos danos morais, embora seja incontroverso ter o autor sofrido descontos em sua aposentadoria decorrentes do contrato de empréstimo fraudulento, tal situação não ultrapassa o mero aborrecimento, não gerando dever de indenizar da instituição financeira.

O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, lesando direitos como o da personalidade, da honra, dignidade, bom nome, etc. Entretanto, não há nos autos narrativa de fato que se aproxime de condutas indenizáveis.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 2ª ed., n. 19.4) afirma que **“só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral”**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

No caso em análise, o autor não apresentou prova de que os fatos narrados lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo, a ponto de ofender sua honra, dignidade, imagem etc, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu

De fato, o desconto indevido em conta corrente, sem inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, comprovação de negativa de crédito ou qualquer outro constrangimento efetivo não configura abalo moral suficiente para justificar a concessão da indenização pleiteada.

Ademais, os valores descontados mensalmente, embora indevidos, eram ínfimos, não prejudicando a subsistência do autor. Ressalta-se, ainda, que o requerente recebeu o valor correspondente à operação fraudulenta, dele usufruiu e, mesmo após a determinação em sentença, vem em sede recursal insistir no não cabimento de sua restituição.

Destarte, mesmo comprovada a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, os fatos narrados não alcançaram dimensão capaz de gerar a indenização por danos morais.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

**“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. APELO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória julgada parcialmente procedente, a fim de reconhecer a inexigibilidade de débito relativo a contrato de empréstimo consignado fraudulento e determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora, bem como condenar o banco réu a uma indenização por danos morais, no importe de 7 mil reais. O banco réu apela, apontando para fortuito externo. Contenta-se, ao menos, com a restituição na forma simples e afastamento dos danos morais, bem como alteração da incidência dos juros moratórios e reconhecimento do direito à compensação. A parte autora, por sua vez, busca a majoração da indenização por danos morais e a devolução em dobro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se há responsabilidade do banco réu pela fraude perpetrada; (ii) analisar a forma de restituição dos descontos; (iii) investigar se restaram configurados os alegados danos morais; e (iv) examinar o cabimento da compensação de valores.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**III. RAZÕES DE DECIDIR: fraude evidenciada, por meio de perícia grafotécnica. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que efetivou contrato de empréstimo consignado em nome da autora, mas sem sua anuência. Banco réu que deve suportar, pois, os danos causados, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Restituição que deve ocorrer, contudo, em observância ao entendimento esposado no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS e à modulação de seus efeitos. Juros moratórios que devem mesmo incidir do evento danoso. Compensação, nos termos do art. 368, do CC, que fica autorizada. Dano moral que não restou caracterizado. Necessária comprovação do abalo anímico não realizada. Precedentes do C. STJ. Indenização indevida. V. DISPOSITIVO: Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000629-03.2023.8.26.0405; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2025; Data de Registro: 16/06/2025)**

**“Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado parcialmente procedente. Recursos desprovidos. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais, baseada na negativa de contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A sentença declarou a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado e condenou o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. Recorrem o autor e o réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na: (i) regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) existência de lesão imaterial indenizável devido aos descontos indevidos na verba alimentar. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do réu é objetiva, conforme a teoria do risco, sendo incumbência do banco demonstrar a regularidade do negócio jurídico. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura no contrato não partiu do punho caligráfico do autor, não havendo prova da autenticidade dos documentos. 4. Não há comprovação de danos morais, pois o autor não demonstrou repercussões gravosas que gerassem lesão nos direitos da personalidade. A disponibilização de crédito neutralizou o impacto dos descontos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias. 2. A ausência de danos morais quando não há lesão comprovada aos direitos de personalidade. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 169, 389, parágrafo único, 406; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, § 11, § 14, art. 98, § 3º, art. 373, II, art. 487, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297, 479; TJSP, Apelação Cível 1013644-79.2021.8.26.0576, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2023; TJSP, Apelação Cível 1017865-08.2020.8.26.0361, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1006814-06.2024.8.26.0637; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)**

**“Apelações – Ação indenizatória – Contrato de empréstimo consignado – Sentença de parcial acolhimento dos pedidos – Irresignação do réu parcialmente procedente, improcedente a da autora. 1. Contrato celebrado em nome da autora oriundo de fraude, conforme apurado em perícia grafotécnica. Cenário fazendo concluir que se trata de contrato celebrado por terceiro, falsário, usurpando a identidade da autora. Fato impondo que se considere juridicamente inexistente o contrato. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***Bem reconhecida a responsabilidade do banco pela restituição dos valores correspondentes aos lançamentos impugnados e a correlata obrigação de a autora restituir o que recebeu por conta do negócio, compensando-se débitos e créditos. 2. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão que consta ter sido celebrado em data anterior, isto é, em 6.5.20. 3. Dano moral não evidenciado, por não caracterizada situação de comprometimento à imagem ou de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica. Consideração, ainda a respeito, de que a autora recebeu o valor correspondente à operação e dele usufruiu. 4. Imperativa a atualização monetária do produto do mútuo, a ser restituído pela autora, desde a data do creditamento, e dos valores a serem restituídos pelo réu, desde a data de cada desconto, por se tratar ela de mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital, tal como decidido em primeiro grau. 5. Termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído pelo réu que deve ser a data de cada lançamento indevido (Súmula 54 do STJ), e do valor a ser restituído pela autora, a data do trânsito em julgado, momento no qual a autora deve ser vista como constituída em mora, segundo o disposto no art. 407 do CC. 6. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a incidência da dobra. Deram parcial provimento à apelação do réu e negaram provimento à da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1004831-75.2023.8.26.0032; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025)***

Diante do exposto, merece parcial provimento apenas o recurso do réu, para alterar para a forma simples a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor até 30/03/2021.

Com relação à repetição do indébito, cumpre esclarecer que os valores devem ser restituídos na forma da Lei 14.905/24. A correção monetária será calculada pela tabela do E. Tribunal de Justiça, sendo que a partir do dia 28.08.2024 será efetivada pelo IPCA-IBGE; e acrescida de juros legais devidos desde o desembolso, calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21.08.2024)

Anoto, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No que tange às verbas de sucumbência, mantenho a condenação das partes em custas e despesas processuais, na forma fixada na sentença, ressalvada a gratuidade do autor.

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o valor de R\$ 1.000,00 fixado em benefício do patrono do autor, a ser pago pelo réu, posto que, sendo tanto o valor da condenação quanto o valor do proveito econômico ínfimos, a fixação de percentual com base em tais valores resultaria em honorários ínfimos, razão pela qual necessária a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Com relação ao patrono do réu, em razão desprovimento do recurso do autor, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059, do C. STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor do proveito econômico obtido, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional declarada, observando o sólido entendimento do C. STJ de que **"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida"** (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

**DANIELLA CARLA RUSSO**  
**Relatora**